



Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA, em 28 de dezembro de 2012.

JAQUES WAGNER

Governador

Rui Costa

Secretário da Casa Civil

LEI Nº 12.614 DE 28 DE DEZEMBRO DE 2012

Autoriza o Poder Executivo a conceder, em nome do Estado da Bahia, direito real de uso, à Associação Carítas Diocesana de Cruz das Almas, da área de terra que indica, de sua propriedade.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA, faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder, em nome do Estado da Bahia, direito real de uso, à Associação Carítas Diocesana de Cruz das Almas, de uma área de terra medido 3.982,66m², situada na Rua Antônio Carlos Brito, s/nº, Bairro Ana Lúcia, no Município de Cruz das Almas - Bahia, conforme memorial descritivo constante do Anexo Único desta Lei.

Art. 2º - A concessão de direito real de uso da área de terra a que se refere o artigo anterior destina-se à construção, implantação e gestão do Centro de Promoção Humana, com o objetivo de promover o apoio psicossocial e educacional, a inclusão social, a reabilitação e profissionalização de jovens, fortalecendo a assistência social à comunidade carente da região.

Parágrafo único - A concessionária fica obrigada a dar ao imóvel público a destinação prevista no caput deste artigo, no prazo de 02 (dois) anos, contados da data da assinatura do Contrato de Concessão de Direito Real de Uso, ficando incumbida de zelar pelo imóvel e mantê-lo afetado ao objetivo proposto.

Art. 3º - A concessão de direito real de uso de que trata esta Lei terá prazo de 20 (vinte) anos, a partir da assinatura de instrumento respectivo, podendo ser prorrogada, por igual período, mediante termo aditivo.

Art. 4º - A concessionária não poderá, sob pena de reversão automática do imóvel à posse e ao pleno domínio do Estado da Bahia, incorrer nas seguintes hipóteses:

- I - desvio da finalidade do uso do imóvel, na forma prevista no art. 2º desta Lei;
- II - descumprimento das obrigações previstas nesta Lei;
- III - transferência a terceiros do uso do imóvel ou dos direitos referentes à presente concessão de direito real de uso;
- IV - impor gravame ao imóvel, de qualquer natureza.

Art. 5º - A retomada do imóvel público por descumprimento desta Lei será feita independente de notificação judicial ou extrajudicial e as benfeitorias efetuadas no imóvel incorporam-se ao mesmo, em favor do Concedente, sem direito de indenização à Concessionária.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA, em 28 de dezembro de 2012.

JAQUES WAGNER

Governador

Rui Costa
Secretário da Casa Civil

Manoel Vitorino da Silva Filho
Secretário da Administração

ANEXO ÚNICO

MEMORIAL DESCRITIVO

Proprietário: Instituto Baiano do Fumo - IBF

Município: Cruz das Almas

Imóvel: Instituto Baiano do Fumo - IBF

Comarca: Cruz das Almas

Lugar: IBF

Área (m²): 3.982,66m²

Distância da Sede: 800m

UF: BA

Perímetro: 259,11mm

Datum: SAD-69

LIMITES E CONFRONTAÇÕES

NORTE: com RUA ANTÔNIO CARLOS BRITO;

LESTE: com Área construída, Rua loteamento Villa do Bosque e Mata Cazuzinha;

SUL: com INSTITUTO BAIANO DO FUMO E MATA;

OESTE: com Instituto Baiano do Fumo e Mata.

DESCRIÇÃO DO PERÍMETRO

Inicia-se a descrição deste perímetro no vértice E1, de coordenadas N 8.599.948,434 e E 488.240,894, situado no limite com ÁREA CONSTRUÍDA, RUA LOTEAMENTO VILLA DO BOSQUE E MATA CAZUZINHA, deste, segue com azimute de 159º24'37" e distância de

79,96m, confrontando neste trecho com, até o vértice E2, de coordenadas N 8.599.873,583 e E 488.269,013; deste, segue com azimute 244º36'39" e distância de 37,50m, confrontando neste trecho com ÁREA DO IBF, até o vértice E3, de coordenadas N 8.599.857,509 e E 488.235,137, deste, segue com azimute de 243º03'21" e distância de 9,85m, confrontando neste trecho com ÁREA DO IBF, até vértice E4, de coordenadas N 8.599.853,044 e E 488.226,353, deste, segue com azimute de 334º23'58" e distância de 77,42m, confrontando neste trecho com ÁREA DO IBF, até o vértice E5, de coordenadas N 8.599.922,863 e E 488.192,901, deste, segue com azimute de 62º01'07" e distância de 23,34m, confrontando neste trecho com RUA ANTÔNIO CARLOS BRITO, até o vértice E6 de coordenadas N 8.599.933,814 e E 488.213,513, deste, segue com azimute 61º53'57" e distância 31,04m, confrontando neste trecho com RUA ANTÔNIO CARLOS BRITO, até o vértice E1, de coordenadas N 8.599.948,434 e E 488.240,894; ponto inicial da descrição deste perímetro. Todas as coordenadas aqui descritas estão georeferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, a partir da estação ativa da Capitania dos Portos, homologada pelo IBGE SAT 93030 do município de Bom Jesus da Lapa, de coordenadas E 670.991,851 e N 8.534.062,632, e encontram-se representadas no sistema UTM, referenciadas ao Meridiano Central 39º WGr, tendo como o Datum o SAD-69. Todos os azimutes e distâncias, áreas e perímetro foram calculados no plano de projeção UTM.

LEI Nº 12.615 DE 28 DE DEZEMBRO DE 2012

Altera a Lei nº 11.473, de 14 de maio de 2009, para incluir os membros do Magistério do Ensino Fundamental e Médio e da Educação Profissional do Estado da Bahia, bem como outros servidores estaduais, como beneficiários da bolsa auxílio, na forma que indica, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA, faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - A Lei nº 11.473, de 14 de maio de 2009, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

"Art. 5º-A - Será concedida bolsa auxílio aos membros do Magistério do Ensino Fundamental e Médio e da Educação Profissional da Rede Estadual de Educação, graduados e em efetivo exercício, que desempenhem atividades como coordenadores, supervisores e docentes ou instrutores/monitores nos seguintes Programas:

I - Programas de Educação Profissional técnica de nível médio e/ou que ofertem cursos e programas de formação inicial e continuada ou qualificação profissional nos níveis fundamentais e médio, em todas as suas formas de articulação com a elevação da escolaridade;

II - Programas destinados à elevação da escolaridade e/ou inclusão educacional das populações vulneráveis.

§ 1º - A seleção para participação nos programas referidos no caput deste artigo será de responsabilidade da Secretaria da Educação, através de Comissão Interna de Seleção especialmente designada.

§ 2º - Edital específico elaborado pela Comissão Interna de Seleção estabelecerá a forma de seleção, os critérios de participação e as hipóteses de desligamento do Programa, observado o disposto nesta Lei.

§ 3º - A participação nos Programas a que se refere o caput deste artigo não poderá prejudicar a carga horária regular desempenhada pelo servidor na Rede Estadual de Educação, não se admitindo a participação do docente ou instrutor/monitor em mais de dois Programas por vez, e do coordenador ou supervisor atuando na unidade escolar em mais de um Programa por vez, ainda que, em qualquer hipótese, com carga horária compatível.

§ 4º - Sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior, a participação dos membros do Magistério Público Estadual como docentes, instrutores/monitores, coordenadores e supervisores nos Programas a que se refere o caput deste artigo observará a seguinte carga horária:

I - Para docentes ou instrutores/monitores:

a) no máximo 16 (dezesseis) horas semanais, quando estejam submetidos na Rede Estadual de Educação ao regime de 40 (quarenta) horas semanais;

b) no máximo 30 (trinta) horas semanais, quando estejam submetidos na Rede Estadual de Educação ao regime de 20 (vinte) horas semanais.

II - Para supervisores e coordenadores:

a) atuando exclusivamente nas unidades escolares, máximo de 20 (vinte) horas semanais;

b) atuando no âmbito das Diretorias Regionais de Educação e na sede da Secretaria da Educação máximo de 40 (quarenta) horas quando submetido, neste caso, ao regime de 20 (vinte) horas semanais.

§ 5º - Para os fins do disposto no caput deste artigo, equiparam-se a membros do Magistério Público Estadual os contratados pelo Regime